

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 24 de Outubro de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

24 de Agosto de 2007. — O Juiz de Direito, de turno, *Francisco Ferreira da Silva*. — O Oficial de Justiça, *David Aleixo Sousa*.

2611044542

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PAREDES

Anúncio n.º 5968/2007

**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 1486/07.8TBPRD**

Credora — Maria de Fátima Moutinho do Vale Vieira.
Insolvente — Fernando Garcês, L.^{da}

No 2.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Paredes, no dia 9 de Agosto de 2007, pelas 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Fernando Garcês, L.^{da}, número de identificação fiscal 500350779, com endereço no Largo da Feira, 4580 Paredes, fixada a sede da insolvente e do seu gerente Fernando Joaquim Moreira Garcês no Largo da Feira, Paredes.

Para administrador da insolvência é nomeado António Francisco Cocco Seixas Soares, com endereço na Avenida do Visconde Barreiros, 77, 5.º, 4470-151 Maia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [nos termos dos artigos 188.º e seguintes e da alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 27 de Setembro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

9 de Agosto de 2007. — A Juíza de Direito, de turno, *Sara Maia*. — O Oficial de Justiça, *Branca do Céu Ventura*.

2611044721

TRIBUNAL DA COMARCA DE SEVER DO VOUGA

Anúncio n.º 5969/2007

**Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 232/07.0TBSVV**

Insolvente — MARILITE — Indústria de Mobiliário, L.^{da}
Credor — Globaldis e outro(s).

Na Secção Única do Tribunal da Comarca de Sever do Vouga, no dia 23 de Agosto de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora MARILITE — Indústria de Mobiliário, L.^{da}, número de identificação fiscal 503681130, com endereço na Zona Industrial Padrões, 3740-295 Sever do Vouga, com sede na morada indicada.

É administrador do devedor Maria Alice Teixeira, nascido em 15 de Julho de 1961, com domicílio na Vila Brasil, Gandarinha, Cucujães, Oliveira de Azeméis, a quem é fixada residência na Zona Industrial dos Padrões, 3740-000 Sever do Vouga.

Para administrador da insolvência é nomeado Américo Vieira Fernandes Grego, liquidatário, com endereço na Quinta do Grinê, lote 12, sector E, 3800-000 Aveiro.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (artigos 188.º e 191.º *a contrario* do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm editos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 20 de Setembro de 2007, pelas 9 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites

previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

24 de Agosto de 2007. — O Juiz de Direito, *Pedro Pinto Soares*. — O Oficial de Justiça, *Ana Paula Marques*.

2611044694

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Rectificação n.º 1480/2007

Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 31 de Agosto de 2007, a p. 25 284, rectifica-se que onde se lê «[o] licenciado José Soalheiro Régio, procurador da República no círculo judicial de Santiago do Cacém, em comissão de serviço, na PGR, foi transferido e colocado no círculo judicial de Amadora, mantendo a referida comissão de serviço» deve ler-se: «[o] licenciado José Soalheiro Régio, procurador da República no círculo judicial de Lisboa, área de jurisdição laboral, em comissão de serviço, na PGR, foi transferido e colocado no círculo judicial da Amadora, mantendo a referida comissão de serviço» e onde se lê, também na p. 25 284, «[o] licenciado José Manuel Sampaio Pereira Monteiro, procurador da República no círculo judicial de Santiago de Braga, foi transferido e colocado no Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel Contencioso Administrativo;» deve ler-se «[o] licenciado José Manuel Sampaio Pereira Monteiro, procurador da República no círculo judicial de Braga, foi transferido e colocado no Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel — Contencioso Administrativo;».

3 de Setembro de 2007. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.



PARTE E

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Despacho n.º 20 653/2007

Considerando que se revela necessário criar, nos termos do artigo 4.º do Regulamento do Processo de Acesso e Criação das Qualificações dos Maiores de 23 Anos, um gabinete de apoio técnico à comissão científica nomeada pelo despacho reitoral n.º 7/R/2006, de 30 de Março, na sequência da deliberação da comissão científica do senado de 20 de Março;

Considerando que se revela necessário criar uma unidade que promova a valorização económica do conhecimento produzido na Universidade de Lisboa, sobretudo nas vertentes da ciência e tecnologia, estabelecendo uma plataforma de transferência de tecnologia entre a Universidade e entidades públicas e privadas, através da dinamização e apoio de parcerias e projectos comuns;

Considerando que se revela necessário criar um núcleo central técnico na área da informática e comunicações, com competências técnicas transversais de alto nível para satisfazer os requisitos dos sistemas informáticos de toda a Universidade de Lisboa, uma vez que as necessidades de uma gestão integrada e partilhada na área da informática e comunicações de dados e voz têm vindo a crescer devido à crescente utilização da Internet, à gestão da rede sem fios, à rápida expansão